



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 148/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 11-03-2009

ASSUNTO: Parecer - Projecto de Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega para aplicação de determinadas disposições da Decisão do Conselho 2008/615/JAI.

Conforme solicitado por V. Exa. através do ofício n.º 41/4ª – CAE de 05-02-2009, junto se envia Parecer sobre o *“Projecto de Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega para aplicação de determinadas disposições da Decisão do Conselho 2008/615/JAI”* cujas Conclusões e respectivo Parecer foram aprovados por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião do dia 11 de Março de 2009 da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O presente parecer é remetido à Comissão a que V. Exa. preside, para efeitos de emissão de pronúncia final nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com parecer de que, a final, deverá ser promovida a sua remessa ao Governo, através de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, sem submissão a plenário, dado o carácter urgente da sua apreciação, conforme o disposto do n.º 4 do artigo 2º da referida Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>296494</u>
Enteado/Selido n.º <u>148</u> Data: <u>11/03/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega para aplicação de determinadas disposições da Decisão do Conselho 2008/615/JAI

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o “Projecto de Acordo entre a União europeia e a Islândia e a Noruega para aplicação de determinadas disposições da Decisão do Conselho 2008/615/JAI”.

Considerando que o referido Projecto de Acordo constitui, na substância, matéria da competência reservada da Assembleia da República, que enquadra na esfera de competências da 1ª Comissão, é solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de parecer, nos termos e para os efeitos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º e da alínea a) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Enquadramento da iniciativa

O Tratado de Prüm foi assinado em 27 de Maio de 2005 em Prüm (Alemanha) por sete Estados-Membros (Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria e Espanha) e entrou em vigor na Áustria e em Espanha em 1 de Novembro de 2006 e na Alemanha em 23 de Novembro de 2006. Outros oito Estados-Membros (Finlândia, Itália, Portugal, Eslovénia, Suécia, Roménia, Bulgária e Grécia) declararam formalmente a sua intenção de a ele aderir.

O Tratado define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal. Mais especificamente, regula o intercâmbio de informações sobre ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes.

O Tratado de Prüm é um tratado de direito internacional que, embora adoptado fora do quadro da União Europeia, se relaciona estreitamente com ela do ponto de vista das matérias reguladas.

A Presidência alemã deu início ao debate sobre a incorporação de Prüm na ordem jurídica da UE na reunião informal de Ministros efectuada em Dresden, em 15 e 16 de Janeiro de 2007.

Nessa reunião, gerou-se um amplo consenso em relação à proposta. Na sessão do Conselho Justiça e Assuntos Internos de 15 de Fevereiro de 2007, foi acordada a integração de partes do Tratado de Prüm no ordenamento jurídico da UE através de uma decisão no âmbito do terceiro pilar, abrangendo todas as matérias respeitantes à cooperação policial e judiciária em matéria penal, com excepção das disposições relativas à intervenção policial transfronteiriça em caso de perigo iminente (artigo 25.º do Tratado) e à cooperação a pedido (artigo 27.º do Tratado).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O objectivo da Decisão de Prüm consiste na intensificação e na aceleração das trocas de informações entre autoridades e será alcançado tornando possível a comparação entre um determinado perfil de ADN e os perfis registados em bases de dados automatizadas existentes nos Estados-Membros. As ligações entre estes dados pessoais podem ser feitas através de pontos de contacto nacionais e o mesmo se passa em relação ao intercâmbio de informações sobre registos de impressões digitais e de veículos. Os pontos de contacto nacionais serão ainda utilizados no combate ao terrorismo.

O Programa da Haia estabeleceu o dia 1 de Janeiro de 2008 como a data a partir da qual a troca de informações passaria a reger-se pelo princípio da disponibilidade, o que significa que, se um agente da autoridade de um Estado-Membro necessitar de informações para prosseguir o seu trabalho, poderá obtê-las junto de outro Estado-Membro (a informação será 'disponibilizada').

➤ **DECISÃO 2008/615/JAI DO CONSELHO, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras**

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Prüm, relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal, a presente iniciativa, Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, tem como objectivo de incorporar o conteúdo das disposições do Tratado de Prüm no quadro jurídico da União Europeia.

A presente decisão contém, pois, disposições que são baseadas nas principais disposições do Tratado de Prüm e concebidas para melhorar o intercâmbio de informações, nos termos das quais os Estados-membros se concedem reciprocamente direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos. No caso de dados provenientes de ficheiros nacionais de análise de ADN e dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica, um sistema de acerto/não acerto deverá permitir ao Estado-Membro que efectua a consulta solicitar, numa segunda fase, dados pessoais específicos ao Estado-Membro que administra o ficheiro e, se necessário, solicitar informações adicionais mediante procedimentos de assistência mútua, incluindo os que foram adoptados no âmbito da Decisão-Quadro 2006 /960/JAI.

Assim, com a decisão em apreço, os Estados-Membros pretendem intensificar a cooperação transfronteiras em matérias abrangidas pelo Título VI do Tratado da UE, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infracções penais. Para esse efeito, a presente decisão contém regras nos seguintes domínios:

- a) Disposições relativas às condições e ao procedimento para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos (Capítulo 2);
- b) Disposições relativas às condições de transmissão de dados relacionados com eventos importantes de alcance transfronteiriço (Capítulo 3);
- c) Disposições relativas às condições de transmissão de informações para a prevenção de atentados terroristas (Capítulo 4);
- d) Disposições relativas às condições e ao procedimento para o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras através de várias medidas (Capítulo 5).

- **DECISÃO 2008/616/JAI DO CONSELHO. de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O objectivo da presente decisão é estabelecer as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI, especialmente no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados relativos ao registo de veículos.

III. Projecto de Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega para aplicação de determinadas disposições da Decisão do Conselho 2008/615/JAI

O presente Acordo encontra a sua fundamentação, a nível do Tratado da União Europeia, nos artigos 24º e 38º, que prevêm a possibilidade de acordos sobre cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Em 24 de Outubro de 2008, o Conselho mandatou a presidência francesa para negociar o projecto de Acordo em epígrafe, que associa a Noruega e a Islândia à aplicação das chamadas “Decisões Prüm”.

Consecutivamente, em 4 de Novembro de 2008, teve lugar uma primeira sessão de negociação, seguida da apresentação de um relatório de situação e de um conjunto de perguntas dirigidas ao CATS¹, em 10 de Novembro de 2008. Com base nas opções então definidas, o projecto de acordo foi ultimado aquando de uma segunda sessão de negociações realizada em 14 de Novembro de 2008.

O Acordo, ao aplicar as Decisões Prüm nas relações bilaterais entre a Islândia ou a Noruega, e cada um dos Estados-membros da União Europeia, institui, entre as partes contratantes, um mecanismo de intercâmbio de dados e de informações no âmbito das investigações criminais. Mais concretamente, no âmbito deste Acordo

¹ Clearance Audit Trail System.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prevê-se a troca de dados relativos aos perfis de ADN, às impressões dactiloscópicas e aos registos de veículos.

O Acordo em epígrafe contém, especificamente, disposições baseadas nas principais previsões da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI, de molde a que os Estados-Membros da União Europeia, a Islândia e a Noruega se concedam mutuamente direitos de acesso aos respectivos ficheiros automatizados de análise de ADN, identificação dactiloscópica e registos de matrícula de veículos.

No caso de dados provenientes de ficheiros nacionais de análise de ADN e dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica, está previsto um sistema de acerto/não acerto que deverá permitir ao Estado que efectua a consulta solicitar, numa segunda fase, dados pessoais ao Estado que administra o ficheiro, pedindo, se necessário, informações adicionais mediante procedimentos de assistência mútua, incluindo os que foram adoptados no âmbito da Decisão-Quadro 2006/960/JAI².

A Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia contém já regras que permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tanto nos Estados-Membros da União Europeia, como na Islândia e na Noruega, procedam de forma rápida e eficaz, ao intercâmbio de dados e informações ao realizarem investigações criminais ou operações no domínio das informações em matéria penal.

As disposições do presente Acordo contribuirão para acelerar consideravelmente os procedimentos existentes que permitem que os Estados-Membros, a Islândia e a

² JO L 386 de 29.12.2006, p. 89



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Noruega saibam se outro Estado dispõe, ou não, das informações de que necessitam e que a comparação de dados transfronteiras irá conferir uma nova dimensão à luta contra a criminalidade.

O presente Acordo visa garantir um nível de protecção de dados adequado, respeitando o nível de protecção previsto para o tratamento de dados pessoais na Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, e no seu Protocolo Adicional de 8 de Novembro de 2001, assim como os princípios consignados na Recomendação R(87) 15 do Conselho da Europa, que regulamenta a utilização de dados pessoais no sector da polícia.

IV – Parecer

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias entende que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para efeitos de emissão de pronúncia final, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com parecer de que, a final, deverá ser promovida a sua remessa ao Governo, através de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, sem submissão a plenário, dado o carácter urgente da sua apreciação, conforme o disposto do n.º 4 do artigo 2º da referida Lei.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009

O Deputado Relator

(Luís Montenegro)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)